



ATA N.º 3/CNE/XIX

No dia 5 de agosto de 2025 teve lugar a terceira reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e, por videoconferência, Ana Rita Andrade e André Wemans.

A reunião teve início às 10 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Ana Rita Andrade, em substituição do Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 2/CNE/XIX, de 29-07-2025

AL 2025

2.02 - Caderno de Apoio da Eleição AL 2025

2.03 - Felgueiras Magazine - Pedido de parecer sobre tratamento jornalístico das candidaturas

2.04 - Notícias do Parque - Pedido de parecer sobre tratamento jornalístico e publicidade institucional

2.05 - IL - Pedido de parecer sobre certidões eletrónicas do Tribunal Constitucional

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/25 - Cidadão | CM Guarda e JF Pousade e Albardo (Guarda) | Publicidade Institucional - publicações no facebook

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/26 - Cidadão | JF Glória e Vera-Cruz (Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações no Facebook

2.08 - CESOP - Universidade Católica - pedido de autorização "Sondagem à boca das urnas"



AR 2025

2.09 - Processo AR.P-PP/2025/262 - CH (auto de notícia) | Afixação de propaganda na FDUL

Relatórios

2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de julho e 3 de agosto

Expediente

2.11 - Me-CDPD - Recomendação relativa ao direito ao voto acessível / pedido de nova reunião / Diagnóstico

2.12 - Associação Portuguesa de Imprensa - Proposta de realização de webinar

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido apresentado por Teresa Leal Coelho, no sentido de ser definido um critério claro e uniforme relativamente às condições de atribuição das senhas de presença devidas aos membros da CNE. Após apreciação preliminar, a Comissão deliberou, por unanimidade, agendar a apreciação sobre esta matéria para a primeira reunião do mês de setembro. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação de escritão de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, que consta em anexo à presente ata, quanto a um pedido de divulgação junto dos partidos políticos de orientações práticas relativas à organização da documentação que instrui o processo de candidatura, e determinou que se acedesse ao pedido formulado. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido, da Câmara Municipal de Montalegre, sobre como deve proceder um eleitor que se encontra sob medida



de coação de proibição de entrada na área do concelho onde encontra recenseado, e deliberou, por maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho e Rodrigo Roquete quanto à alínea b), transmitir o seguinte: -----

«a) O direito de sufrágio, direito fundamental consagrado no artigo 49.º da Constituição, tem preponderância mesmo em situações restritivas da liberdade;
b) Deve, pois, o cidadão eleitor em causa adotar as medidas necessárias, nos termos da lei, para assegurar o exercício do seu direito de voto.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do partido político Iniciativa Liberal, que consta em anexo à presente ata, dirigida à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, relativa a certificado aposto em certidões de eleitor eletrónicas expirado.

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 2/CNE/XIX, de 29-07-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 2/CNE/XIX, de 29 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AL 2025

2.02 - Caderno de Apoio da Eleição AL 2025

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Caderno de Apoio”, que consta em anexo à presente ata. Publicite-se no sítio da CNE na Internet e remeta-se às Câmaras Municipais, às Juntas de Freguesia e aos partidos políticos. -----

Por Sérgio Pratas foi apresentada a seguinte declaração: -----



«Voto favoravelmente este ponto, apesar de não subscrever o entendimento assumido quanto ao conceito de publicidade institucional. Posição já anteriormente manifestada (veja-se, por exemplo, a Ata n.º 54/CNE/XVIII/ponto 2.04).» -----

2.03 - Felgueiras Magazine – Pedido de parecer sobre tratamento jornalístico das candidaturas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/321, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que terá lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o órgão de comunicação social *Felgueiras Magazine* solicitar parecer sobre «(...) a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, respeitando os princípios do equilíbrio, da representatividade e da equidade na cobertura noticiosa e na produção de conteúdos jornalísticos (...)», concretamente sobre o «(...) o conceito de 'representatividade' (...)». A questão é levantada a propósito da «(...) realização de dois conteúdos exclusivamente com os candidatos cujas candidaturas tiveram representação no executivo municipal nas últimas eleições autárquicas. Estes conteúdos, que não seriam replicados junto das restantes candidaturas (...)».

2. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

3. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, dispõe no seu artigo 4.º que «[n]o período eleitoral [definido no n.º 1 do artigo 3.º] os órgãos de comunicação social



gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes». O artigo 6.º do mesmo diploma legal, sob a epígrafe Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversa candidaturas, dispõe que «[d]urante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

4. A Comissão Nacional de Eleições tem reiterado nas suas deliberações que aqueles critérios devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas. Os critérios jornalísticos não devem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. Com efeito, sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípio reiterado no artigo 40.º da LEOAL, pelo que, atendendo à dimensão local da cobertura jornalística em causa, deverá ser assegurada igual oportunidade de participação no conteúdo a produzir a todas as candidaturas ao ato eleitoral.» -----

2.04 - Notícias do Parque - Pedido de parecer sobre tratamento jornalístico e publicidade institucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/323, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que terá lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o órgão de comunicação social Notícias do Parque solicitar parecer sobre duas questões:



«(...) 1 - Tendo em conta que vamos ter eleições autárquicas no próximo dia 13 de outubro e que coincide com a saída da nossa próxima edição, vimos saber se existe algum período de carência que tenha que ser respeitado entre a saída dessa edição e o dia das eleições para publicar o suplemento da junta e a página institucional da CML. 2 - E, também, qual o período de carência para a saída da edição caso queiramos avançar com um espaço de "tempo de antena" igual para todos os partidos que se vão candidatar à assembleia da nossa freguesia. Onde possam apresentar os seus candidatos e um breve resumo do seu programa editorial. (...)».

Vejamos.

2. Quanto à primeira questão suscitada, cumpre referir introdutoriamente que, de acordo com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, «(...) é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública». O fundamento da proibição consagrada neste artigo inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, *in casu*, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual (cf., neste sentido, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 186/2024).

A norma legal *supra* citada visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer

entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições, a decorrer, em obediência igualmente ao princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 586/2017).



Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 100/2019 e 201/2025).

Sem prejuízo, existem exceções àquela proibição.

Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Ora, volvendo ao cerne da questão colocada, é, pois, evidente, que os suplementos habitualmente publicados da responsabilidade das duas autarquias em causa, poderão, em abstrato, difundir publicidade institucional proibida, salvo se o conteúdo das comunicações informem de matéria cuja difusão seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, designadamente, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou



com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

Note-se que tais comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

3. Quanto à segunda questão objeto do pedido, a Constituição consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da LEOAL, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

Assim, ao conferir igual oportunidade e tratamento, nada obstará a que o órgão de comunicação social em causa disponibilize espaços iguais na publicação para todas as candidaturas apresentadas à assembleia de freguesia.» -----

2.05 - IL - Pedido de parecer sobre certidões eletrónicas do Tribunal Constitucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/320, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

« 1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que terá lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político Iniciativa Liberal (IL) solicitar parecer desta Comissão sobre se «(...) as certidões emitidas e enviadas em formato eletrónico e assinadas eletronicamente com certificado qualificado (...)» pelo Tribunal Constitucional «(...) têm valor probatório idêntico ao das certidões físicas com selo branco, podendo ser aceites para todos os efeitos legais na instrução dos processos de candidatura, sem necessidade de apresentação do documento físico (...)».

2. Exige a alínea a) do n.º 5 do artigo 23.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de



agosto, na sua redação atual, que cada lista, apresentada por partido político ou coligação, certidão (ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional) comprovativa do registo do partido político ou certidão da legalidade e anotação da coligação. Nada diz a lei eleitoral sobre o formato da certidão.

3. De acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, os documentos eletrónicos têm igual valor e força probatória, cumpridos os requisitos ali previstos.

Ainda, de acordo com o artigo 46.º do Regulamento (UE) 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, «[n]ão podem ser negados efeitos legais nem admissibilidade enquanto prova em processo judicial a um documento eletrónico pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico», norma que goza de aplicabilidade direta na ordem jurídica interna, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 288.º, 2.º parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

4. Assim, nada parece obstar à instrução do processo de candidatura com documento eletrónico sobre a qual tenha sido aposto certificado eletrónico qualificado, cumpridos os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, e do Regulamento (UE) 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, devendo tal documento ser entregue em suporte físico (*Pen Drive* ou *Compact Disc*).

5. Em todo o caso, note-se, porém, que a verificação da regularidade do processo e a autenticidade dos documentos que o integram compete ao juiz perante o qual corra o processo de candidatura (cf. n.º 2 do artigo 25.º da LEOAL), sendo tal decisão passível de recurso para o Tribunal Constitucional (cf. artigo 31.º da LEOAL), se for caso disso.» -----

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/25 - Cidadão | CM Guarda e JF Pousade e Albardo (Guarda) | Publicidade Institucional - publicações no facebook



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/324, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que terá lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio um cidadão apresentar queixa visando a Câmara Municipal da Guarda e a Junta de Freguesia de Pousade e Albardo (Guarda) por alegada publicidade institucional proibida. Quanto à Câmara Municipal da Guarda, estão em causa duas publicações na rede social Facebook, em página denominada *Município da Guarda*, sendo a primeira datada de 15 de julho p.p., às 09h01m, cujo conteúdo, na descrição, tem por título «*INAUGURAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DE REQUALIFICAÇÃO NA UNIÃO DE FREGUESIAS DE ROCHOSO E MONTE MARGARIDA*», com 34 fotografias, e a segunda publicação datada de 15 de julho p.p., às 10h37m, cujo conteúdo, na descrição, tem por título «*MUNICÍPIO DA GUARDA APRESENTA AGENDA ESTRATÉGICA 2040 ESTA QUINTA-FEIRA*», com uma fotografia de um convite e programa para o evento ali publicitado.

Quanto à Junta de Freguesia de Pousade e Albardo, está em causa uma publicação em página denominada *União de Freguesias Pousa e Albardo*, datada de 14 de julho p.p., às 14h54m, com uma fotografia de um convite da Câmara Municipal da Guarda para um conjunto de iniciativas do programa “Viver A Guarda” e inaugurações de obras naquela freguesia.

2. Notificada a Câmara Municipal da Guarda, veio o Presidente da Câmara Municipal apresentar a sua pronúncia, na qual defende que «(...) *não foi intenção da Câmara Municipal da Guarda cometer – que não cometeu – qualquer violação ao disposto no n.º 4 do artigo 10.º do DL 72-A de 2015 (...)*» [sic], abordando diversas publicações, sobre atos, eventos e obras, que foram realizadas no dia 14 e 15 de julho pois já haviam sido enviados os conteúdos para os serviços encarregues da respetiva publicação, no desconhecimento que seria publicado o Decreto que fixou a data da eleição, sendo algumas delas fundamentadas no carácter de



urgência ou necessidade de conhecimento ao público. Conclui, por fim, que «(...) procedeu já à eliminação das publicações de eventos de carácter não regular nem sazonal (...)».

Notificada a Junta de Freguesia de Pousade e Albardo para se pronunciar sobre o teor da participação, não foi remetida qualquer resposta.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º da LEOAL), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a



publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública». Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excepcionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações informativas, e sem carácter promocional, para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

5. Ora, no caso em apreço, e atentos os elementos carreados para o presente processo, conclui-se o seguinte:

i) quanto à Câmara Municipal da Guarda, parece que, consultados os *links*, foram efetivamente objeto de remoção as publicações aqui participadas;



ii) quanto à Junta de Freguesia de Pousade e Albardo, e sem prejuízo de não se ter pronunciado, certo é que também se encontra já inacessível a publicação objeto da participação.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/26 - Cidadão | JF Glória e Vera-Cruz (Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/325, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que terá lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio um cidadão apresentar queixa visando a Junta de Freguesia de Glória e Vera-Cruz (Aveiro), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Em causa está o facto da página daquela freguesia na rede social Facebook, denominada *União das Freguesias de Glória e Vera-Cruz*, ter apostado um gosto/seguir na página da candidatura do Partido Socialista, página esta denominada *Um Futuro com Todos – Glória e Vera Cruz*, sendo esta candidatura encabeçada pelo atual tesoureiro da Junta de Freguesia de Glória e Vera-Cruz.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Junta de Freguesia de Glória e Vera-Cruz oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que «(...) o “gosto” assinalado pela página de Facebook da *União das Freguesias da Glória e Vera Cruz*, associado a uma candidatura política, foi colocado de forma indevida e não intencional (...)», tendo procedido «(...) de imediato à sua remoção, por forma a repor a neutralidade da página institucional (...)».

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania,



das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º da LEOAL), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade significa, designadamente, atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público e independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas. A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

5. No caso *sub iudice*, e atentos os elementos carreados para o processo, verifica-se que existiu, num período de tempo indeterminado, uma associação entre a



página da União das Freguesias de Glória e Vera-Cruz e a página *de uma candidatura*, através da funcionalidade gosto/seguir da rede social Facebook. Sem prejuízo, a situação foi corrigida de imediato.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -

2.08 - CESOP - Universidade Católica - pedido de autorização “Sondagem à boca das urnas”

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da UCP/CESOP sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a UCP/CESOP solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem à “boca das urnas” no âmbito da eleição geral para os órgãos das autarquias locais, que terá lugar no próximo dia 12 de outubro de 2025.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à UCP/CESOP para a realização de sondagens junto dos locais de voto a indicar a esta Comissão, no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais.

4. Remetam-se, quando aprovadas, as regras para a realização de sondagens, a metodologia referente ao processo de credenciação e informe-se a data fixada como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores.» -----

AR 2025



2.09 - Processo AR.P-PP/2025/262 - CH (auto de notícia) | Afixação de propaganda na FDUL

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/322, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, foi remetido a esta Comissão, o Auto de Notícia com o NPP 57469125, proveniente da 2.ª Divisão Policial de Lisboa, do Comando Metropolitano de Lisboa, da Polícia de Segurança Pública (em anexo).

Do seu teor resulta em síntese:

- Que no passado 2 de abril de 2025, pelas 11H00, o autuante se encontrava na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa quando se deparou “... com uma aglomeração de indivíduos, em claro clima de tensão, trocando argumentos em tom acalorado junto aos painéis habitualmente utilizados para afixação de comunicações.”;
- Que, nesse contexto, foi abordado por uma deputada da Assembleia da República do partido CH “... alegando estar a ser impedida de exercer o seu direito constitucional de propaganda política em espaço público, o qual encontra respaldo no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e regulamentado pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, sustentando que, embora fora de período de campanha eleitoral, a ação desenvolvida no local consistia num simples apelo ao voto, mediante a afixação e distribuição de cartazes com mensagens político-partidárias.”;
- Mais alegou a mesma deputada que, “... a atividade em causa foi obstaculizada por um grupo de estudantes daquele estabelecimento de ensino superior, os quais, em forma de protesto, adotaram uma atitude considerada por aquela como ostensivamente hostil, removendo todos os cartazes entretanto afixados nos locais habitualmente destinados ao efeito.”;
- Que, posteriormente, compareceu o Sr. Bertolino Campaniço, Diretor executivo da faculdade, em representação do Diretor, “... tendo o mesmo informado não existir qualquer autorização institucional para a fixação dos cartazes naquele



estabelecimento de ensino motivo pelo qual a Sra. (...) [deputada] prontamente removeu os restantes cartazes que ainda se encontravam afixados.”;

2. Notificado para se pronunciar no âmbito do presente Processo veio o Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa confirmar os factos que constam do Auto de Notícia, dizendo, em síntese, o seguinte:

- *Que “... Existem regras para afixação de propaganda partidária dentro e fora dos períodos de campanha eleitoral.”;*

- *Que “... a intervenção de estudantes no sentido de não permitir que essa violação das normas aplicáveis na Escola fosse concretizada, com a explicação reforçada por professores presentes, ocasionou um momento de troca acesa de palavras que suscitabilizou a intervenção de agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP) que estavam presentes na Escola.”;*

e, finalmente,

- *Que, “... As juventudes partidárias podem constituir núcleos na FDUL (existem vários) e, assim sendo, é-lhes atribuído, após solicitação, espaço próprio em placards para a fixação dos respetivos cartazes e outros documentos.”.*

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, desempenhando «(...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).



4. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*». (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa).
5. A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (artigo 61.º da LEAR).
6. A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária, desenvolvidas pelos candidatos, pelos seus apoiantes e pelos mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.
7. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.
8. Ora, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 66.º da LEAR, não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em edifícios públicos ou franqueados ao público.
9. Não obstante, importa salientar, que a decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda em locais proibidos carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.
10. Face ao que antecede, atendendo ao facto de a Sra. Deputada ter, na sequência da intervenção do Diretor Executivo da Faculdade, prontamente retirado os



cartazes que haviam sido ilegalmente colocados, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

Relatórios

2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de julho e 3 de agosto

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de julho e 3 de agosto - 186 processos. -----

Expediente

2.11 - Me-CDPD - Recomendação relativa ao direito ao voto acessível / pedido de nova reunião / Diagnóstico

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada.

2.12 - Associação Portuguesa de Imprensa - Proposta de realização de webinar

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceitar a proposta formulada e oportunamente indicar quem intervirá em representação da Comissão. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Ana Rita Andrade, em substituição do Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

Em substituição do Secretário, *Ana Rita Andrade*.